



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-5/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000786-0

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

IMPUGNANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

IMPUGNADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM-AC. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESENÇA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONSTA NAS ELEIÇÕES. NÃO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONDENAÇÃO ELEITORAL EM CONFORMIDADE. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação requerido pela CHAPA 02 - Novo CRM-AC, protocolado no dia 21/06/2023.

Em síntese, imputa em seu pedido que o candidato da chapa 01 - *Edson Braga Rodrigues*, apresentou certidão positiva da justiça eleitoral, indicando que não está quite. Assim, requer a impugnação do candidato e conseqüentemente da chapa ora impugnada.

A Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 22/06/2023 (quinta-feira), tendo apresentado no dia 26/06/2023 (segunda-feira), conforme certidão 0261325. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa, através de advogado constituído, assevera que a certidão exigidas nos ditames da Resolução CFM n.º 2.315/2022 fora juntada nos autos, e que a certidão de quitação que abrange a votação, justificção de ausência às urnas ou outras situações que porventura só produzam efeitos civis não está abarcada pelo dispositivo em questão.

Além disso, anexou declaração do TRE, constando que o referido candidato está em pleno gozo de seus direitos políticos.

Por fim, subsidiariamente, requereu que seja oportunizada a substituição de candidato em caso de acolhimento da impugnação.

É o que tinha a relatar.

Conforme se pode verificar, a resolução CFM n.º 2.315/2022, no artigo 10, dispõe sobre as condições de elegibilidade, não havendo neste rol qualquer exigência de estar quite com a justiça eleitoral.

O candidato possui pendência no que tange a prestação de contas, portanto, não se confunde com condenação criminal eleitoral, pois nesse

aspecto o candidato cumpriu a exigência quando apresentou certidão de nada consta sobre registro de condenação eleitoral, transitada em julgado.

Portanto, não merece acolhimento o pedido de impugnação, tendo em vista que a resolução em questão não dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão de quitação eleitoral.

Desse modo, diante do exposto, não havendo respaldo normativo que autorize a exigência de certidão de quitação eleitoral, **indeferimos** o pedido de impugnação requerido pela Chapa 02.

Rio Branco - Acre, 29 de junho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/06/2023, às 10:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/06/2023, às 10:51, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 29/06/2023, às 11:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0264057** e o código CRC **8C5DF6B8**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000786-0 | data de inclusão: 29/06/2023